



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001719/2006-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.128 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento
Recorrente AMAURY FONSECA JUNIOR
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator e Presidente em exercício.

EDITADO EM: 16/08/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração no valor de R\$ 3.650.014,32, expedido após ação de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte acima identificado, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, em que foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 320/331.

Foi expedida intimação ao recorrente para que apresentasse os extratos bancários das movimentações financeiras. Face ao não atendimento à intimação fiscal, foram expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF), fls. 238.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, fls. 534 a 548, apresentou Recurso Voluntário às fls. 556 a 591.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Antes enfrentar as questões de mérito, verifica-se que a controvérsia tributária gira em torno de informações extraídas de extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, com base em RMF, indicada acima, expedida pela auditoria no curso do procedimento de fiscalização, e que o recorrente solicita a anulação do lançamento devido, ente outras questões, a ausência de ordem judicial para a quebra de sigilo bancário.

A matéria foi levada à apreciação, em caráter difuso, pela Suprema Corte Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

Tema 225 Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.
b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. - Ricardo Lewandowski.

O tema está enquadrado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), com sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

E, nesse aspecto, se faz necessário observar a possibilidade de apreciação da matéria em face do disposto no art. 62A, caput e § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que determina o sobrestamento do julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC):

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos

Processo nº 19515.001719/2006-90
Resolução nº **2102-000.128**

S2-C1T2
Fl. 102

recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

Diante do exposto, conforme jurisprudência pacífica nessa Turma, voto para sobrestar o presente recurso até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto pelos artigos 62A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.